



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 83.225 - SC (2011/0281613-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : PAULO CÉSAR DA COSTA
ADVOGADO : RODRIGO GOETTEN DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MARIA FERNANDA KAULING E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. DECISÃO MANTIDA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CESSÃO. TRANSFERÊNCIA DE TODOS OS DIREITOS. LEGITIMIDADE PARA POSTULAR COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. COMPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.
2. Esta Corte entende que, na cessão realizada em contrato de participação financeira, tem legitimidade para deduzir a pretensão de complementação acionária o cedente, exceto em caso de comprovação da transferência de todos os direitos constantes do contrato originário.
3. A verificação da legitimidade da agravante para postular a complementação acionária, decorrente de cessão em contrato de participação financeira, demandaria o reexame de matéria fática e de cláusulas contratuais. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.
4. O Tribunal de origem julgou a apelação nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 07 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 83.225 - SC (2011/0281613-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO CESAR DA COSTA, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 654/656.

O agravante refuta a decisão agravada combatendo a aplicação dos verbetes 5 e 7 da Súmula do STJ. Afirma que "não há como reconhecer a legitimidade do cessionário sem analisar, caso a caso, a existência de transferência de todos os direitos e obrigações na cessão das ações" (fl. 660).

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 83.225 - SC (2011/0281613-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, transcrevo (fls. 654/656):

Trata-se de agravo contra decisão denegatória de recurso especial, interposto contra acórdão proferido pelo TJSC em ação ordinária de adimplemento contratual, que concluiu pela improcedência do pedido por ilegitimidade ativa da parte agravante, em face da ausência de transferência de direitos no contrato de cessão realizado.

O Tribunal de origem, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, assim se pronunciou (fl. 488):

A parte autora, juntamente com a petição inicial, apresentou contratos de transferência definitiva dos mencionados títulos acionários, bem como procurações, nas quais são conferidos poderes para realizar quaisquer transações financeiras com as ações que foram subscritas aos cedentes (fls. 17/62).

Depreende-se, dos mencionados documentos, que restaram, de fato, transferidas as ações aludidas nas procurações, embora os direitos inerentes às linhas telefônicas dos promitentes assinantes, ora cedentes, não façam parte da cessão.

No caso *sub judice*, são os contratantes originários com a Telesc S/A que possuem legitimidade para postular em juízo a subscrição complementar dos títulos, na medida em que somente termos de cessão de todos os direitos inerentes aos terminais telefônicos conferem a possibilidade de terceiro figurar no polo ativo da demanda.

No mesmo sentido, esta Corte entende que na cessão realizada em contrato de participação financeira, tem legitimidade para deduzir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão de complementação acionária o cedente, exceto em caso de comprovação da transferência de todos os direitos constantes do contrato originário. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CESSIONÁRIO. ILEGITIMIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A entrega do direito pretendido pelos recorrentes só se faz possível mediante modificação do entendimento pela ausência "nos autos de qualquer documento que demonstre a ocorrência de cláusula expressa prevendo a transferência de todos os direitos e obrigações vinculados aos contratos de participação financeira, dentre os quais o de pleitear em Juízo a diferença de ações", circunstância que inviabiliza o sucesso da pretensão, ante o óbice contido na súmula 7/STJ.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 916.574/RS, 4ª Turma, Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJe 26/10/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. BRASIL TELECOM. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO.

1. O STJ firmou o entendimento de que os cessionários do direito de uso de linha telefônica não possuem legitimidade para pleitear a complementação de subscrição de ações, exceto na hipótese de constar do contrato de transferência a cessão de todos os direitos e obrigações contratuais ao cessionário.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 908764/RS, 4ª Turma, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 11.2.2008)

O acolhimento das razões do recurso demandaria inevitável apreciação das cláusulas contratuais, bem como o reexame de matéria fática, procedimentos que encontram óbice nos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Assim, não há o que se reformar, o Tribunal de origem julgou a apelação nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 18.08.97).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se. Publique-se.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0281613-3

AgRg no
AREsp 83.225 / SC

Números Origem: 20070604971 20070604971000100 20070604971000301

EM MESA

JULGADO: 07/02/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO CÉSAR DA COSTA
ADVOGADO : RODRIGO GOETTEN DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MARIA FERNANDA KAULING E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO CÉSAR DA COSTA
ADVOGADO : RODRIGO GOETTEN DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MARIA FERNANDA KAULING E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.